



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.032/2017

Autor do Projeto: Vereador Joceir Cabral de Melo

SANCIONO A PRESENTE
LEI NESTA DATA.
ITAPEMIRIM-ES. 24/10/2017

**INSTITUI O PROGRAMA DE
ENVELHECIMENTO ATIVO - PEA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Envelhecimento Ativo - PEA, no âmbito do Município de Itapemirim, observadas as diretrizes e princípios estabelecidos nas Políticas Nacional e Estadual do Idoso.

Art. 2º. O Programa de Envelhecimento Ativo - PEA, de caráter permanente, tem por objeto a criação, desenvolvimento e a execução de políticas públicas, direcionadas à população idosa, com o fim de garantir ao munícipe com idades igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as condições necessárias para continuar no pleno exercício de sua cidadania.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, entende-se o conceito de envelhecimento ativo como, o processo de otimização das oportunidades para saúde, participação social, cultural, cívica e seguridade, com a pretensão de promover qualidade de vida no processo de envelhecimento.

Art. 3º. O Programa de Envelhecimento Ativo - PEA, sendo uma política de Direitos Humanos voltada para a terceira idade, busca garantir aos idosos:

- I - Autonomia;
- II - Independência;
- III - Participação;
- IV - Dignidade;
- V - Acesso a cuidados;
- VI - Igualdade de oportunidades;
- VII - Igualdade de tratamento.





Art. 4º. O Programa de Envelhecimento Ativo - PEA, deverá ser regulamentado e desenvolvido pelas Secretarias Municipais de Saúde, Esporte e Ação Social.

Parágrafo Único - Fica garantida a participação de entidades representativas dos idosos e de institutos públicos que trabalhem com o tema do envelhecimento.

Art. 5º. São objetivos do Programa de Envelhecimento Ativo - PEA:

I - Estimular um modo de viver saudável em todas as etapas da vida, especialmente na terceira idade;

II - Favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida;

III - Difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável;

IV - Contemplar a assistência ao idoso, considerando as necessidades específicas relativas a faixa etária.

Art. 6º. O Programa de Envelhecimento Ativo - PEA oferecerá, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Realização de campanhas de orientação junto aos idosos estimulando o autocuidado e difundindo a importância da prevenção;

II - Promoção de eventos educativos e culturais para conscientização da comunidade sobre o envelhecimento humano, enfatizando a prevenção de doenças e a busca de melhor qualidade de vida para a terceira idade;

III - Criação de políticas de apoio aos cuidadores de idosos, estimulando a sua educação continuada, para assistir à população idosa tanto em seu domicílio como na realização de atividades cotidianas;

IV - Facilitação do acesso a tecnologias auditivas, visual e locomotora;

V - Oferecimento de oficinas culturais e cursos de inclusão digital, com o objetivo de capacitar os idosos para um efetivo convívio em sua comunidade, possibilitando sua reinserção social;

VI - Combate ao sedentarismo, tabagismo, alcoolismo e outros hábitos nocivos à saúde por meio de campanhas informativas nos veículos de comunicação, estimulando a prática de atividades físicas e a nutrição adequada, de forma a incentivar a adoção de um estilo de vida saudável;

VII - Estímulo à criação de espaços públicos que possibilitem o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer;

VIII - Realização de programas públicos de práticas esportivas voltadas para condicionamento, equilíbrio, reabilitação ou manutenção do estado de saúde físico e mental.

Art. 7º. Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo - PEA, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições





educacionais, empresas, organizações não governamentais (ONG's) e outras esferas de governo, visando obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta lei, podendo inclusive ser regulamentado por decreto.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 12 de setembro de 2017.

Fábio dos Santos Pereira
Fábio dos Santos Pereira

Vereador-Presidente

